

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Folha nº 103

Responsável

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3861/2024

PARECER Nº: 636/2024

REQUERENTE: PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024 – IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de Pregão Eletrônico 046/2024 realizado para Registro de Preços, visando contratação eventual e futura de **locação de cabines sanitárias, com instalação, limpeza, fornecimento de papel higiênico e destino final dos resíduos**, que será para atender as demandas da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura.

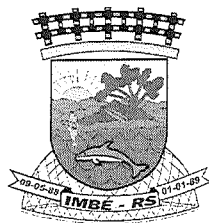
Uma vez republicado o edital a empresa PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ofereceu impugnação ao edital aduzindo, sinteticamente em razão de pontos exigidos e não exigidos no edital, especialmente na habilitação, alínea m: Atestado ou certidão de capacidade técnica e demais licenças, registro da pessoa jurídica em entidade profissional no CREA ou CRQ, bem como alvará sanitário;

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

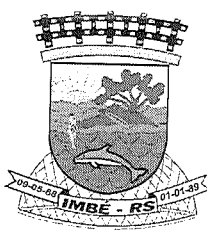
De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei."*, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu artigo 63 que a habilitação é a fase da licitação em que se verificam todas as informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar que o licitante detém a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação, do ponto de vista jurídico, técnico, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, sendo estas estabelecidas por ocasião no edital, conforme inteligência do artigo 65 da Lei de Licitações, materializando o Princípio da Vinculação do Edital (Instrumento Convocatório).

No Edital, no item 8, alínea "m", ficou consignado que o vencedor deve apresentar Atestado de Capacidade técnica ou certidão de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou CRQ, acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT), dentre outras licenças,

Aparentemente, a irresignação do impugnante seria sobre algumas certidões constarem como subitens da alínea "m", o que não afasta a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



eixgência das mesmas na fase de habilitação, não havendo violação ao disposto no artigo 67 da Lei de Licitações.

Quanto a irresignação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou CRQ, entendo que seja caso de excepcionalizar e permitir o cadastro junto ao CRBio, merecendo procedência neste ponto.

Quanto a irresignação de apresentação de alvará sanitário, o mesmo deve ser juntado, nos termos do edital, cujos fundamentos reporto ao fundamentos da impugnante, todavia, cumpre salientar que o Decreto de Santa Maria vale apenas dentro dos limites territoriais daquele município.

Quanto a irresignação de exigência da NR 18 da ABNT, aduz o recorrente que a mesma não seria passível de exigência, inclusive capaz de restringir o caráter competitivo do certame, pois seria estranho ao objeto. Note-se que o objeto é apenas a locação das cabines sanitárias, também conta com serviço de instalação, limpeza, etc., portanto, a irresignação não merece prosperar.

Pugna a impugnante pela exigência de balanço patrimonial, nos termos do inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, no entanto, a exigência à administração pública, e geralmente só é exigida em obras e serviços especiais de engenharia ou de grande vulto.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pelo **PARCIAL PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para apenas incluir a possibilidade de inscrição da pessoa jurídica junto ao CRBio:

É o parecer.

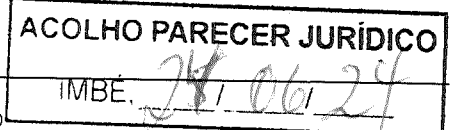
Ao Senhor Prefeito para homologação.

Diligências legais.

Imbé, 21 de junho de 2024.

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO - OAB/RS 112.888



Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



[facebook.com/
PREFEITURAIMBE](https://facebook.com/PREFEITURAIMBE)



[twitter.com/
PREFEITURAIMBE](https://twitter.com/PREFEITURAIMBE)



[Instagram.com/
PREFEITURAIMBE](https://instagram.com/PREFEITURAIMBE)

